



Número: **1014388-17.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.061.247,64**

Processo referência: **1003080-67.2022.4.01.3508**

Assuntos: **SIMPLES, Super SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUZION SERVICOS E SOLUCOES EM ENERGIA LTDA (AGRAVANTE)		DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30337 4548	04/05/2023 11:14	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1014388-17.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003080-67.2022.4.01.3508
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: LUZION SERVICOS E SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962-A
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 102-53: a decisão recorrida (14.03.2023) **ordenou** o arresto prévio (SISBAJUD) dos ativos financeiros – R\$ 1.135.534,97 - da executada fundamentando-se no poder geral de cautela.

A executada **Luzion Serviços e Soluções em Energia Ltda** agravou alegando, em resumo, a ilegalidade da medida antes de sua citação

O caso

Na execução fiscal o devedor é citado para pagar a dívida ou oferecer garantia em cinco dias para se defender (Lei 6.830/1980, arts. 8º e 9º). Não está suficientemente motivado o “arresto cautelar” senão várias recomendações para a secretaria da vara.

O bloqueio dos ativos financeiros (12.04.2023) da executada sem a prévia tentativa **de citação** ofende o princípio constitucional do devido processo legal (fl. 155). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AgInt no AREsp n. 1.781.873-DF, r. Ministro *Francisco Falcão*, 2ª Turma do STJ em 11.04.2022:

...



*II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que **deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome**. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida.*

Além disso, **após a tentativa de citação**, é cabível a utilização dos sistemas Renajud, Infojud, Serajud e CNIB em **execução fiscal**, pois, a exemplo do Bacenjud, **prescinde** do esgotamento prévio de diligências para localização de bens do executado (REsp repetitivo nº 1.184.765-PA, 1ª Seção do STJ em 24.11.2010).

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo da executada para **reformar** a decisão em confronto com REsp repetitivo do STJ (CPC, art. 932/V, alínea “b”), devendo ser liberados os ativos financeiros e prosseguir a execução como for de direito.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (Vara Federal de Itumbiara/GO) e intimar as partes (exceto MPF): se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 04.05.2023.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 relator

